



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055246-67.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO ALMEIDA RIBEIRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055246-67.2021.8.26.0053

Apelante: Leonardo Almeida Ribeiro

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: CYNTHIA THOME

Número de origem: 1055246-67.2021.8.26.0053

VOTO Nº 11919

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Legitimidade do ato administrativo – Edital que prevê parâmetros objetivos para avaliação do perfil psicológico para o exercício do cargo – Trabalho realizado pelo “expert” do juízo que atestou a inaptidão do candidato – Admissibilidade – Princípio da Eficiência Administrativa – Contraditório e Ampla Defesa garantidos – Sentença mantida – Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 488/499) interposta por Leonardo Almeida Ribeiro contra a respeitável sentença de fls. 474/476 que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, além de determinar que o autor arque com o pagamento de custas processuais e honorários, fixados em 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade concedida.

Alega, em síntese, que: a) em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, motivo pelo qual podem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo; b) não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, haja vista que é legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade; c) o objetivo do recurso é demonstrar que o processo de trabalho da Polícia Militar para chegar ao resultado de aptidão ou inaptidão está equivocado), e, conseqüentemente, haverá alteração nos resultados coletados; d) após a Lei de Ingresso (LC1.291/16), existe amparo legal para aplicação do exame psicológico no concurso da Polícia Militar, que, todavia, não cumpre o que determina a Lei e o próprio edital, em afronta ao princípio da legalidade; e) é necessário que haja previsão de qual será o perfil exigido e quais características o candidato precisa possuir ou não possuir; f) conforme edital da PMESP, é concedido uma entrevista devolutiva somente após o encerramento do prazo do recurso, e, sem possibilidade de análise por Banca Revisora, o que fere a Resolução nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia; g) o vistor não apresentou o fundamentação técnica adequada no laudo, uma vez que a expressão "traços psíquicos" possui caráter subjetivo e não faz parte do perfil psicológico descrito no edital. Pretende o provimento do recurso para que seja declarado nulo o ato administrativo e determinado o retorno ao concurso para participação das próximas etapas, bem como a nomeação e posse, se aprovado em todas as fases do concurso, além de considerar como marco temporal o edital de inscrição a que esteja vinculado para fins de promoção.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade concedida às fls. 80/81.

Contrarrazões às fls. 506/518.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 528 foi anotada a distribuição por prevenção à Apelação nº 1055246-67.2021.8.26.0053(1).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Leonardo Almeida Ribeiro propôs ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela em face da Fazenda do Estado de São Paulo requerendo que fosse declarado nulo o ato administrativo de sua reprovação em certame, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, e o provimento ao cargo de Soldado PM 2ª Classe.

Segundo narrativa da inicial, o autor inscreveu-se no concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Edital de Abertura nº DP 1/321/21 (fls. 25/77), sendo aprovado na prova escrita, exames médicos e teste de aptidão física, todavia, recebeu com surpresa o resultado de inaptidão dos exames psicológicos, que culminou com sua eliminação do certame, ausente qualquer motivação do ato, quer seja por meio de publicação, carta oficial ou sítio eletrônico com acesso reservado somente ao candidato.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 146/155, anulada por esta C. 7ª Câmara de Direito Público, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM de 2ª Classe – Candidato reprovado na fase de exame psicológico – Subtração da possibilidade de produção de prova pericial que causa inevitável prejuízo à parte – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada – Recurso do autor provido, com remessa à origem.¹

Ao retornar à origem, foi produzida prova pericial, cujo laudo está encartado às fls. 448/453.

O exame psicológico é “destinado à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho

¹ TJSP; Apelação Cível 1055246-67.2021.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022

adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício”, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.291/16 e está fundamentado no Decreto nº 41.113/96.

Importante destacar que a controvérsia não está sustentada na obrigatoriedade da previsão editalícia da avaliação psicológica, ou sua legalidade, afinal, já são numerosos os entendimentos acerca desta matéria, que, de forma sistemática, entendem pela necessidade de perquirição psicológica da pessoa aspirante à carreira policial, atividade de risco que exige preparo e total capacidade no manuseio de armas de fogo e atendimento à ocorrências como acidentes, crimes violentos, resgate, entre outras, indicando-se: os artigos 4º, parágrafo único, e 13, alínea “c” da Lei Federal nº 4.375/1964; o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826/2003; o artigo 36, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 10.126/1968 e o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 para demonstração acerca da necessidade e importância do exame psicológico, bem como da sua consonância com a Constituição da República, de forma que não cabe acolher qualquer pretensão de ilegalidade na realização da prova presente nos editais de concursos para funções que exigem preparo psicológico devidamente constatado. Observa-se que não houve impugnação ao edital em momento oportuno, e que a parte autora possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso, bem como as aceitou, em especial sobre o prazo para recurso.

Realizada a Perícia Técnica (Laudo Pericial de fls. 448/453), concluiu pela inaptidão da apelante, a propósito, confira-se:

" (...) 3. Procedimento

Foi realizada uma breve anamnese inicial com o intuito de levar o sujeito a uma condição psicoemocional favorável para resultados mais fidedignos, bem como garantir que o sujeito entendia perfeitamente a situação, foi pedido portanto que ele descrevesse o motivo da avaliação e o estado e razões do processo. Foi subsequentemente explicado para o periciando o procedimento que seria realizado, bem como esclarecido que os resultados poderiam ser juntados integralmente ao processo caso fosse requerido por alguma das partes, o que foi aceito pelo sujeito.

Para avaliação foi utilizado o teste HTP, teste com parecer favorável pelo CFP, justificado não apenas por ser instrumento de avaliação acerca de aspectos da personalidade, que são o núcleo fundamental do que é demandado para aptidão no concurso em questão, como também

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é um teste já tradicionalmente utilizado em tais concursos, assim sendo, se trata da ferramenta mais adequada dentro das possibilidades de uma avaliação mais sucinta para a perícia.

O referencial teórico utilizado foi psicanalítico, o tempo de duração do atendimento foi de 1 hora em 1 encontro, foi utilizado modelo de 4 desenhos acromáticos com 2 desenhos de figuras humanas.

4. Análise

Conforme as diretrizes de avaliação psicológica, cabe o esclarecimento que os resultados produzidos pelo periciando não serão anexados neste laudo, considerando a natureza deste documento, e conforme previamente esclarecido ao requerente, estes podem ser juntados o processo caso requerido por alguma das partes por motivo plausível. O que será apresentado é uma análise da avaliação realizada, descrevendo os aspectos presentes nos resultados que justificam tal avaliação.

Análise do inquérito posterior aos desenhos:

Sujeito apresenta discurso articulado, demonstra boa retórica e bons níveis de energia, consegue estabelecer relações claramente e teste de realidade bem sucedido, entretanto, sujeito apresenta elaborações dogmáticas, com significações excessivamente fantasiosas, imaginarizando positivamente de maneira excessiva, evitando intensamente contato com conteúdos psíquicos emocionalmente intensos, negativos e desconfortáveis. Apresenta também dimensão conturbada com a dimensão da alteridade, reconhecendo-a como autoridade de validação, indicando possíveis níveis acentuados de incerteza ou insegurança.

Análise do desenho da Casa:

Latência – Faixa normal. Tempo para completar o desenho: Breve, mesmo para o formato da aplicação, onde é esperado que haja maior brevidade por parte do sujeito, indicação de possível ansiedade ou insegurança.

Proporção; pequeno, insegurança, retraimento, descontentamento, regressão. Perspectiva; inferior, concretismo, depressão, insegurança, inadequação, linha de solo (no formato de gramado oscilante, presente em todos os desenhos), necessidade de segurança, ansiedade. Detalhes; falta, retraimento, porta pequena, reserva, inadequação, indecisão, janelas sem vidraça, hostilidade, ênfase, ambivalência social.

Análise do desenho da Árvore:

Latência – Faixa normal. Tempo para completar o desenho: Breve, mesmo para o formato da aplicação, onde é esperado que haja maior brevidade por parte do sujeito, indicação de possível ansiedade ou insegurança.

Proporção; pequeno, insegurança, retraimento, descontentamento, regressão. Perspectiva; inferior, concretismo, depressão, insegurança, inadequação, linha de solo (no formato de gramado oscilante, presente em todos os desenhos), necessidade de segurança, ansiedade. Detalhes; falta, retraimento, ausência de detalhes essenciais (galhos), indicação de deterioração intelectual, copa achatada, pressão do ambiente, negação.

Análise do desenho da pessoa 1:

Latência – Faixa normal. Tempo para completar o desenho: Breve, mesmo para o formato da aplicação, onde é esperado que haja maior brevidade por parte do sujeito, indicação de possível ansiedade ou insegurança.

Proporção; pequeno, insegurança, retraimento, descontentamento,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regressão. Perspectiva; inferior, concretismo, depressão, insegurança, inadequação, linha de solo (no formato de gramado oscilante, presente em todos os desenhos), necessidade de segurança, ansiedade. Detalhes; falta, retraimento, ombros enfatizados, hostilidade, boca côncava, passividade e dependência, dedos em formato de pétalas, imaturidade, dedos saindo como do final do antebraço, hostilidade, traços faciais leves, retraimento, pupilas omitidas, contato pobre com a realidade, pernas demasiadamente compridas, presença de forte esforço para autonomia, braços finos, sentimentos de fraqueza, dependência, pernas afastadas, agressão, pescoço muito fino, indicativo de psicose, tronco desproporcionalmente grande, implica presença de muitos impulsos insatisfeitos que o indivíduo pode sentir intensamente, pés desproporcionalmente pequenos, constrição e dependência.

Análise do desenho da pessoa 2:

Latência – Faixa normal. Tempo para completar o desenho: Breve, mesmo para o formato da aplicação, onde é esperado que haja maior brevidade por parte do sujeito, indicação de possível ansiedade ou insegurança.

Proporção; pequeno, insegurança, retraimento, descontentamento, regressão. Perspectiva; inferior, concretismo, depressão, insegurança, inadequação, linha de solo (no formato de gramado oscilante, presente em todos os desenhos), necessidade de segurança, ansiedade. Detalhes; falta, retraimento, ombros enfatizados, hostilidade, boca côncava, passividade e dependência, dedos em formato de pétalas, imaturidade, dedos saindo como do final do antebraço, hostilidade, traços faciais leves, retraimento, pupilas omitidas, contato pobre com a realidade, pernas demasiadamente compridas, presença de forte esforço para autonomia, braços finos, sentimentos de fraqueza, dependência, pernas afastadas, agressão, pescoço muito fino, indicativo de psicose, tronco desproporcionalmente grande, implica presença de muitos impulsos insatisfeitos que o indivíduo pode sentir intensamente, pés desproporcionalmente pequenos, constrição e dependência.

5. Conclusão

Sujeito, infelizmente, a despeito de disposição e energia para o trabalho, articulação e capacidade retórica relevantes, apresenta inúmeros traços de compensação emocional e traços psíquicos profundamente incompatíveis com o exercício da função, níveis altos de insegurança, ansiedade, impulsos mal elaborados e relação fantasiosa com a dimensão da alteridade. Pelos resultados produzidos, conforme explicitado na análise acima, fica claro que o sujeito se apresenta inapto para o cargo.

O autor apresentou parecer divergente de assistente técnico (fls. 463/473).

Em relação aos Exames Psicológicos, Capítulo XI, o Edital previa nos itens 3 a 7, conforme fls. 48:

"3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-

SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de

características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no "Anexo F". (g.n.)"

Por sua vez, o "Anexo F", copiado às fls. 77, assim estabelecia:

"EXAMES PSICOLÓGICOS

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Descontrole emocional – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. Falta de domínio psicomotor – ausência de habilidade cinestésica, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais (g.n.)."

Conforme já citado, o vistor judicial concluiu que o candidato ***"... apresenta inúmeros traços de compensação emocional e traços psíquicos profundamente incompatíveis com o exercício da função, níveis altos de insegurança, ansiedade, impulsos mal elaborados e relação fantasiosa com a dimensão da alteridade"***.

A ansiedade e impulsividade são características citadas no contraperfil do "Anexo F". Portanto, os traços de personalidade favoráveis do autor não podem se sobrepor àqueles que levaram à sua exclusão do certame.

Observa-se que a prova pericial foi produzida sob os amparos da ampla defesa e do contraditório, observando, estritamente o devido processo legal.

A alegação de descumprimento de normas do Conselho Federal de Psicologia também não prospera.

Registre-se que o edital prevê a possibilidade de o candidato tomar conhecimento dos motivos de sua inaptidão, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal - Divisão de Seleção e Alistamento, bem como poderá ter acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão por meio de "entrevista devolutiva", conforme previsto no Capítulo XI, itens 10 e 11 do edital (fls. 48/49). Além disso, o Capítulo XIV do edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso para todas as etapas do concurso público (fls. 54/57).

Dessa forma, conclui-se que autor teve a oportunidade de impugnar o edital em momento oportuno, quando se inscreveu, bem como teve a oportunidade de apresentação de recurso em face do resultado do exame psicológico, todavia, porém, pelo que consta dos autos, assim não procedeu.

O laudo pericial foi confeccionado sob o império da

imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se na análise dos testes realizados pela parte autora, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito

Público:

“Apelação Cível - CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Tutela Provisória c.c. Tutela de Evidência, Pedido Liminar e de Produção de Prova Pericial – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Sentença que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO – Apelo que pleiteia a procedência da ação com a declaração de 'apto' ao ora recorrente – Caso de exigência de avaliação psicológica, ante o disposto na Lei Complementar nº 1291/2016 – Prova unilateral do Estado, mas que confrontada com perícia judicial determinada pelo Magistrado, resultou na mesma conclusão – Ausência de ilegalidade - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033635-24.2022.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

“CONCURSO PÚBLICO. Candidato a vaga de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica. Laudo pericial produzido nos autos a demonstrar a inaptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais. Fase eliminatória prevista no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever no certame. Eliminação que, ademais, decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1040199-53.2021.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator